



PREFEITURA DE  
**Caririáçu**



JULGAMENTO

Licitação n°. 2019.04.23.01

Assunto: Recurso contra inabilitação

Licitante: SEDNA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n°. 06.197.577/0001-11, contra exigências do edital do processo de Tomada de Preços n°. 2019.04.23.01.

Alega a insurgente que a exigência do item 4.1 do edital, referente a "falta de reconhecimento de firma em cartório, do proprietário da empresa", somente pode ser exigido quando houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura, e se houver prévia previsão editalícia.

Eis o resumo. DECIDO.

A empresa, tempestivamente, questiona o item 4.1 do referido edital, cuja transcrição segue adiante:

**4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:**

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original.

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter

---

Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu - Ceará

CEP: 63.220-000

Fone/Fax (88) 3547-1122

CNPJ n.º 06.738.132/0001-00



PREFEITURA DE  
**Caririáçu**



expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão;

c) Rubricados e numerados sequencialmente na ordem deste edital, da primeira à última página, de modo a refletir seu número exato;

De plano, vê-se que não existe uma conclusão lógica da narrativa com a identificação do item 4.1 do referido edital. O que, por conseguinte, impede o deferimento do pedido.

Contudo, por amor ao debate, acresço que "todas as declarações expedidas pela licitante deverão, ter o reconhecimento de firma do sócio administrador, comprovando a autenticidade das mesmas" (item 4.2.7.1 e item 22.5, edital), de sorte que referida exigência constante no edital não pode ser vista como infringência ao caráter competitivo.

De mais a mais, a ata de julgamento dos documentos de habilitação comprova que outras empresas foram inabilitadas pelo mesmo motivo, qual seja, o item 4.2.7.1, do edital, de maneira que a habilitação da Recorrente estaria desrespeitando os termos e condições do edital, onde tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigatoriamente vinculados.

Nesta seara, segue o julgado do Tribunal Regional Federal do 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Nesta impetração, a apelada vindica ordem a fim de anular a revogação da Concorrência nº

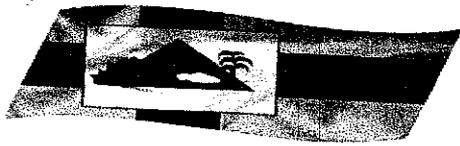
**Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu - Ceará**

**CEP: 63.220-000**

**Fone/Fax (88) 3547-1122**

**CNPJ n.º 06.738.132/0001-00**





PREFEITURA DE  
**Caririáçu**



07/2015, assegurando-lhe o direito de ser contratada para a execução dos serviços objeto do aludido procedimento licitatório, com a supressão do item já determinado pela Administração Pública, tendo aduzido como causa de pedir que: (i) sagrou-se vencedora na Concorrência n° 07/2015, promovida pela UNIÃO, por intermédio do Destacamento Deodoro (órgão do Ministério da Defesa); (ii) por questões internas da Administração, o contrato não foi assinado; (iii) através do Ofício n° 01 - PA 03/2016, foi informada acerca da preexistente execução de uma parcela do objeto da licitação pela empresa FOZ ÁGUAS 5, razão pela qual houve necessidade de reduzir o valor do contrato; (iv) aceitou os novos termos sem objeção, porém, em 18.10.2016, foi comunicada sobre a orientação da Consultoria Jurídica da União no sentido de revogar o processo licitatório, o que reputa não ser razoável. 2 - A Administração Pública, a princípio, cogitou manter o processo licitatório ao argumento de evitar maiores despesas, todavia, após análise mais detida, a Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro emitiu o Parecer n° 3534/2016/MFP/CJU-RJ/CGU/AGU, entendendo pela impossibilidade jurídica da solução proposta, revogando o certame 3 - A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo postulado da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, as exigências

**Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu - Ceará**

**CEP: 63.220-000**

**Fone/Fax (88) 3547-1122**

**CNPJ n.º 06.738.132/0001-00**



PREFEITURA DE  
**Caririáçu**



contempladas pelo ato convocatório. 4 - Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. 5 - *In casu*, reconhecer a hipótese de revisão do objeto e de suas especificações técnicas, ensejando modificação significativa das condições inicialmente apresentadas, é admitir afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a isonomia entre os licitantes também seria desrespeitada, visto que, mudada a extensão da obra, poderia existir maior número de interessados e com ofertas melhores. Ao lançar as regras contidas no Edital, portanto, tanto a Administração quanto os interessados no objeto licitado, estão obrigatoriamente vinculados àquelas regras. 6 - Os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, sendo a revogação modalidade de desfazimento do ato administrativo que indica a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção de uma determinada atividade administrativa, muito embora plenamente válida e no caso de processo licitatório, indica a ausência de interesse público que justifique a manutenção do certame, ainda que não tenha sido apurada nenhuma ilegalidade. 7 - De acordo com o STJ, a exegese do art. 49, da Lei nº 8.666/93 denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 8 - Recurso de apelação improvido. (TRF 02ª R.; AC 0182152-

**Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu - Ceará**  
**CEP: 63.220-000**

**Fone/Fax (88) 3547-1122**  
**CNPJ n.º 06.738.132/0001-00**



PREFEITURA DE  
**Caririáçu**



85.2016.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des.  
Fed. Alcides Martins; Julg. 03/04/2018; DEJF 24/04/2018)

Ante o exposto, julgo improcedente o presente recurso, eis que referida exigência busca suprir a dúvida quanto à autenticidade da assinatura daquele que emitiu a declaração, conforme previsto em edital, sem contudo, restringir a competitividade da licitação.

Caririáçu/Ceará, Em 16 de Julho de 2019.

*Maysa Kelly Leite de Lavor*

**Maysa Kelly Leite de Lavor**

Secretária Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caririáçu - Ceará